



Comarca da Grande Lisboa-Noroeste - Ministério Público

G.L.N. Sintra - MP D.I.A.P. 2ª Secção

Av. Gen. Mário Firmino Miguel, 2 - Palácio Justiça - 2714-536 Sintra  
Telef: 219104860 Fax: 211545156 Mail: mp.sintra.sj@tribunais.org.pt

200460-10907450



R J 6 8 7 0 6 2 6 2 5 P T

Exmo(a). Senhor(a)  
Antonio Pedro Dores  
Dom. Prof. - Iscte  
Av.ª das Forças Armadas, Ed. II, Gab. D.325  
Lisboa  
1649-026 Lisboa

**VI Referência: 98/apd/10**

Processo: 6382/10.9T3SNT	Inquérito	N/Referência: 13807086 Data: 10-10-2011
--------------------------	-----------	--

**Assunto: NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL SIMPLES COM PROVA DE DEPÓSITO.**

Fica V. Ex<sup>a</sup> notificado, na qualidade de Denunciante, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De que foi proferido despacho de arquivamento no Inquérito acima referenciado, nos termos do art.º 277º do C. P. Penal, e de que tem o prazo de **VINTE DIAS**, para, querendo, requerer a abertura da instrução, nos termos do disposto no art.º 287º, n.º 1, al. b) do mesmo diploma legal, tendo para o efeito de se constituir assistente.

O requerimento deverá ser dirigido ao Juiz de Instrução competente, não estando sujeito a formalidades especiais, devendo conter, em súmula, as razões, de facto e de direito, de discordância relativamente ao despacho de arquivamento, bem como, sempre que disso for o caso, meios de prova que não tenham sido considerados no Inquérito e dos factos que através de uns e de outros se espera provar.

Nos termos do disposto no art.º 68º, n.º 3, al. b), do C. P. Penal, poderá constituir-se assistente dentro do prazo estabelecido para a prática do acto acima indicado.

Junta-se cópia do referido despacho.

*Os prazos acima indicados são contínuos suspendendo-se, no entanto, durante as férias judiciais e iniciam-se a partir do quinto dia posterior à data do depósito na caixa de correio do destinatário, constante do sobrescrito (art.º 113º, n.º 3 do C. P. Penal). \**

*Se tratar de processo urgente, os referidos prazos não se suspendem em férias.*

*Terminando o prazo em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.*

O/A Técnico de Justiça Auxiliar,

Alexandra Vanessa Ferreira de Almeida

Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento e n.º de processo

Processado por computador

\*As férias judiciais decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro; de domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de Julho a 31 de Agosto.



**Comarca da Grande Lisboa-Noroeste - Ministério Público**  
**G.L.N. Sintra - MP D.I.A.P. 2ª Secção**

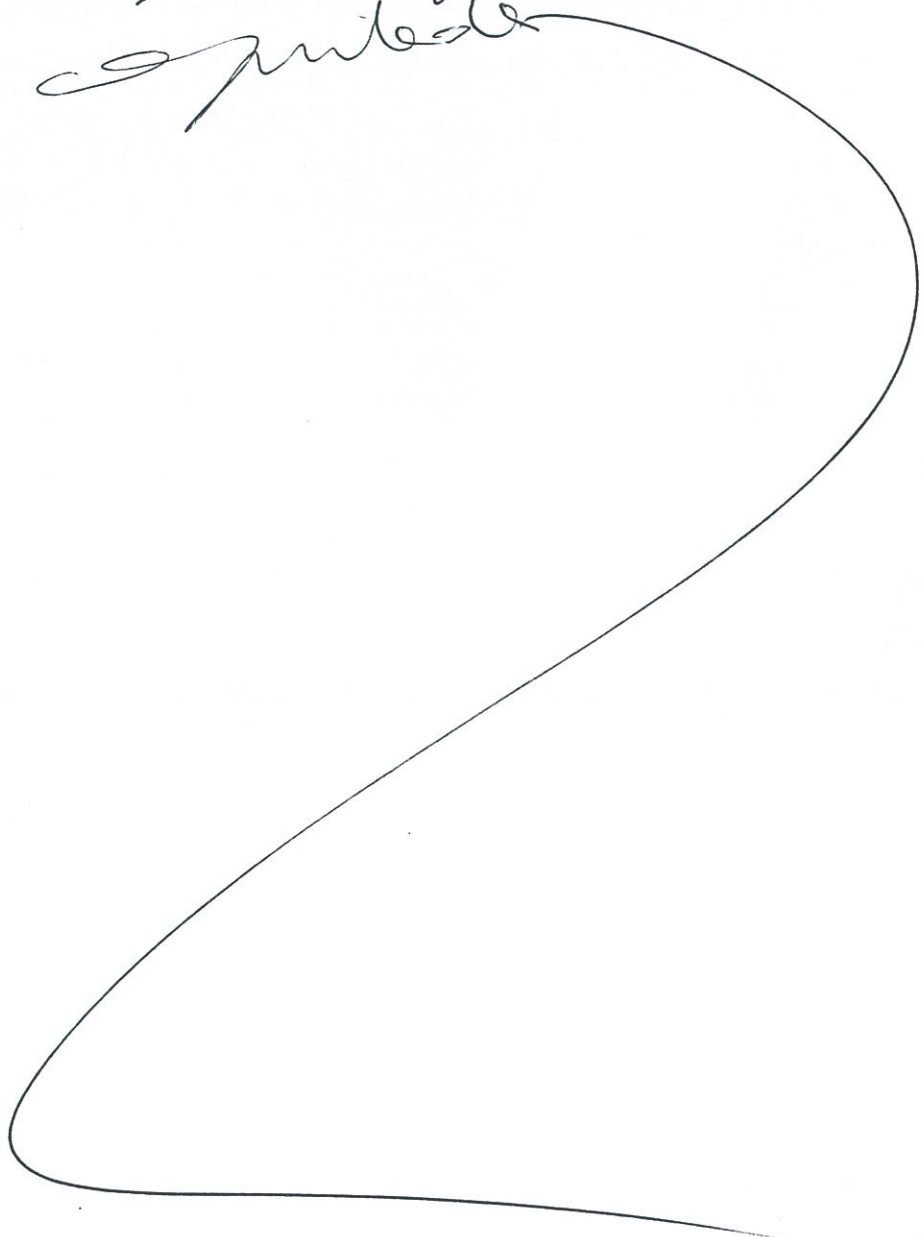
Av. Gen. Mário Firmino Miguel, 2 - Palácio Justiça - 2714-536 Sintra  
Telef: 219104860 Fax: 211545156 Mail: mp.sintra.sj@tribunais.org.pt

13669791  
6382/10.9T3SNT

CONC. - 06-10-2011

=CLS=

*6*  
*Gen. Firmino Miguel*  
*apresenta*





Serviços do Ministério Público - Juízos Criminais de Sintra

2.ª Secção

Av. General Mário Firmino Miguel, 2, 2714-536 Sintra  
Telefone: 219104810 Fax: 219235351 Mail: mp.sintra.tc@tribunais.org.pt

Iniciaram-se os presentes autos com as queixas constantes de fls. 3 a 7, 64, 65, 87, 90 e 91, tendo por objecto as factuais ali indicada, cujos teores se dão aqui por reproduzidos, em que são alegadamente ofendidos os reclusos Hugo Miguel Rocha dos Santos e Leonel Ferreira Areias.

Tais factos são susceptíveis de, em abstracto, integrar a prática de um crime de abuso de poder, p. e p. pelo artigo 382.º, e de um crime de ofensa à integridade física, p. e p. pelo artigo 143.º, n.º 1, ambos do Código Penal.

Procedeu-se a inquérito, com o objectivo de apurar a identidade do autor dos aludidos ilícitos criminais, não se vislumbrando como proficuas quaisquer outras diligências.

Com efeito, procedeu-se à inquirição de Hugo Miguel Rocha dos Santos, o qual declarou, em síntese, que os factos que foram participados nos autos correspondem à verdade.

Afirma que se encontrava na cela, sozinho, tendo, no dia dos factos, a cela sido aberta e lhe comunicado que iria partilhar a cela com outro recluso, o qual se fazia acompanhar pelos guardas prisionais, tendo o depoente dito que não concordava com tal facto, ao mesmo tempo que colocou as suas roupas fora da cela.

Refere que ficou no corredor, aguardando a condução a outra cela, tendo, acto contínuo, sido conduzido à admissão, local onde se encontrava o Chefe Principal Augusto Pereira, o Subchefe Nuno Miguel, o Guarda Vicente, o Guarda Reis e outros cujo não se recorda, os quais eram em número superior a 30, munidos de bastões alguns munidos também de escudos.

Alega que, quando vinham todos os guardas em sua direcção, tirou a camisa e disse que o agredissem sem ela, de forma a ficarem marcas, tendo, nesse acto, sido gaseado com um gás que é uso dos guardas, bem como foi agredido com uma bastonada na cabeça, na zona da nuca, pelo guarda Nuno Freire, sendo este advertido pelo Chefe Principal Augusto que não admitia que, à sua frente, tivesse esse tipo de comportamento, tal como foi agredido na perna esquerda por outro guarda, cujo nome não se recorda, não sendo necessário receber tratamento médico.



Serviços do Ministério Público - Juízos Criminais de Sintra

2.ª Secção

Av. General Mário Firmino Miguel, 2, 2714-536 Sintra  
Telefone: 219104810 Fax: 219235351 Mail: mp.sintra.tc@tribunais.org.pt

Mais alega que, nesse acto, a Subchefe abraçou o depoente, por forma a evitar que o mesmo fosse mais agredido, o que foi conseguido apenas e só devido à intervenção desta.

Afirma que ficou na cela de admissão desde as 09H45 até às 20H30, altura em que foi conduzido à cela disciplinar, por ordem do Chefe Augusto, ao abrigo do artigo 111.º da Lei cujo número não se recorda, local onde tinha um colchão no chão, com um buraco no meio e dois cobertores rasgados e velhos.

Refere que permaneceu na cela disciplinar desde Sexta-feira até Terça-feira, tendo, apenas, as calças, os boxers, uma camisola e um par de chinelos, tendo ficado sem toalhas e as suas roupas na cela, bem como sem qualquer produto de higiene, sendo que todos os colocados numa cela disciplinar têm direito.

Alega ter tido conhecimento pelo recluso Leonel que este último foi agredido, nesse mesmo dia, apenas por ter dito para os guardas que se dirigiam para o depoente para terem calma e que não era necessário tantos guardas.

Esclarece que, quando foi conduzido para a cela disciplinar, foi desnudado e revistado, após o que voltou a vestir a roupa que tinha anteriormente a essa revista.

Aquando da sua inquirição, Leonel Ferreira Areias declarou, em síntese, que estava no corredor onde a cela do denunciante se encontra e viu, ao longe, os guardas quererem colocar mais um preso na cela, havendo, de seguida, reclamação do denunciante para não dividir a cela.

Afirma que, nesse momento, foi o depoente levado para uma cela da admissão, por ter tido um mal entendido com o guarda Vicente, logo pela manhã, pelo que não conseguiu visualizar o que se passou, visto estar dentro da cela.

Alega parecer-lhe que estavam a bater no denunciante, visto ele estar a gritar, ouvindo, ao mesmo tempo, a Subchefe Eunice a gritar pelo Hugo, enquanto ouvia vozes masculinas a dizerem: “Sai da frente que eles estão sempre a gozar connosco e hoje leva”.

Declara que, nessa altura, o depoente bateu na porta da cela, a fim de se aperceberem que ele se encontrava ali, tendo, de seguida, o Chefe Correia aberto a portinhola da porta, munido de um bastão na mão, disse ao depoente: “O que é que tu



## Serviços do Ministério Público - Juízos Criminais de Sintra

### 2.ª Secção

Av. General Mário Firmino Miguel, 2, 2714-536 Sintra

Telefone: 219104810 Fax: 219235351 Mail: mp.sintra.tc@tribunais.org.pt

queres?”, tendo o depoente, nesse momento, conseguido ver 20 ou 30 guardas no corredor, com os cassetete na mão.

Alega que, nessa noite, os guardas prisionais entraram na sua própria cela, onde se encontrava deitado, e, com um escudo, o guarda Figueiredo pressionou-o contra o colchão, vindo outro guarda, julgando ser o Guarda Machado, e utilizar gás pimenta directamente na sua cara.

Mais alega que a cela de admissão, onde colocaram o Hugo, já se encontrava partida por outro colega recluso, aproveitando os guardas essa situação para culpar Hugo dos Santos.

Notificado Leonel Areias para vir aos autos indicar testemunhas das alegadas agressões por si sofridas, bem como para esclarecer se apresentou queixa dos alegadas agressões junto do Estabelecimento Prisional, pelo mesmo nada foi dito.

Aquando da sua inquirição, Nuno trigo de Jesus Miguel, Subchefe, guarda prisional, declarou, em síntese, que não se encontrava na parte inicial do conflito, ou seja, aquando da colocação de mais um preso na cela onde se encontrava o recluso Hugo Rocha.

Refere que se encontrava, como graduado de serviço, naquele estabelecimento prisional, tendo ouvido vozes altas e barulho que vinham do bloco das celas de admissão, ao que se deslocou até lá, constatando que ali se encontravam cerca de 8 colegas, estando entre eles o Chefe Augusto Pereira e a Subchefe Euridice.

Afirma que era vontade dos colegas colocar o recluso dentro das referidas celas de admissão, demonstrando o denunciante resistência a tal acto, sendo que, a determinada altura, Hugo Rocha despiu a roupa que tinha na parte superior do corpo, ao mesmo tempo que dizia: “Agora é que vamos ver, venha lá o primeiro que eu ponho-o a dormir”.

Alega ter dito a Hugo Rocha que o mesmo tinha de obedecer ao ordenado, ou seja, entrar no corredor das celas e permanecer fechado na cela de admissão, ao que o denunciante se dirigiu para o corredor das celas de admissão.

Esclarece que, a partir daquele momento, terminou a sua participação nos factos.

Mais esclarece que não viu Hugo Rocha a ser alvo de qualquer tipo de agressões com bastões ou ainda ser gaseado.



Serviços do Ministério Público - Juízos Criminais de Sintra

2.ª Secção

Av. General Mário Firmino Miguel, 2, 2714-536 Sintra

Telefone: 219104810 Fax: 219235351 Mail: mp.sintra.tc@tribunais.org.pt

Esclarece ainda que, mais tarde, ouviu dizer que tinha sido necessário ser o recluso sujeito a meio auxiliar, gás pimenta, em virtude de ter continuado a mostrar-se agressivo e de modo a que o mesmo entrasse na cela.

Inquirido como testemunha, Euridice Tavares Fonseca Rocha, subchefe, guarda prisional, declarou, em síntese, que não se encontrava presente na altura da colocação do novo recluso na cela onde habitava Hugo Santos, tendo tido, apenas, intervenção, quando efectuavam o transporte do recluso para as celas de admissão, na zona do corredor que dá acesso às ditas celas, em virtude de a ter despertado a atenção o barulho que provinha do referido local.

Afirma que, ao chegar ao local, viu Hugo Santos a retirar a camisa que envergava, ao mesmo tempo que dizia “podem agredir-se que assim fica marcado”.

Refere que o Chefe Augusto ordenou que o recluso fosse colocado dentro da cela de admissão, tendo o mesmo sido levado coercivamente, não tendo, contudo, em momento algum, o mesmo sido agredido.

Alega que, em nenhuma altura, viu serem utilizados bastões de serviço ou qualquer tipo de “spray”.

Esclarece que não se colocou entre os colegas e o recluso e muito menos abraçou este último, de modo a evitar agressões.

Alega que o recluso, após o fecho da porta, provocou variados danos no interior da cela, batendo, também, na porta da mesma, com o intuito de fazer barulho.

Aquando da sua inquirição, Sérgio Ferreira Vicente, guarda prisional, declarou, em síntese, que, na altura dos factos em apreço, se encontrava no 3.º piso da ala B, quando recebe ordens superiores para dirigir um recluso para a camarata onde se encontrava o denunciante Hugo Santos.

Afirma que, ali chegado, Hugo Santos pergunta-lhe o que se passa, dizendo ao ora depoente que era ele (Hugo Santos) que ali mandava e que não queria mais ninguém naquela camarata, tendo, a determinada altura, pegado numa cama, que não se encontrava montada, e a arremessado em direcção à porta, onde estava o depoente, só não o atingindo, por o mesmo se ter desviado e colocado fora da camarata.



Serviços do Ministério Público - Juízos Criminais de Sintra

2.ª Secção

Av. General Mário Firminó Miguel, 2, 2714-536 Sintra

Telefone: 219104810 Fax: 219235351 Mail: mp.sintra.tc@tribunais.org.pt

Refere que, vendo que Hugo não se iria acalmar, informa o seu superior, ao mesmo tempo que Hugo Santos percorria o corredor até ao gradão, dizendo que era ele que ali mandava, que se não fosse embora que o partia todo.

Alega que face àquela situação, o chefe de guardas e o graduado de serviço, entre outros colegas, dirigiram-se ao local, tendo interpelado o recluso Hugo Santos, desconhecendo o ora depoente o que foi dito por aqueles, embora visse o recluso com um comportamento continuado de agressividade.

Esclarece que viu os seus colegas a conduzirem o recluso Hugo Santos em direcção às celas de admissão, tendo, à entrada das mesmas, o recluso injuriado os guardas prisionais que ali se encontravam, retirado a T-shirt que tinha vestida e dito “venham um a um”, “venha um de cada vez”, sendo que este último, aos poucos, se ia dirigindo para a cela.

Mais esclarece que, a partir do corredor das celas de admissão, terminou a intervenção do depoente, desconhecendo se o denunciante foi alvo de bastonadas e de gás pimenta.

Inquirido como testemunha, António José Cabido dos Reis, guarda prisional, declarou, em síntese, que não esteve envolvido, em momento algum, em nenhuma intervenção com o recluso Hugo Santos, desconhecendo se este último foi alvo de bastonadas ou de utilização de gás pimenta.

Aquando da sua inquirição, José Ferreira dos Santos, guarda prisional, declarou, em síntese, que, à data dos factos em apreço, se encontrava como chefe da ala, tendo instruído o guarda Vicente a acompanhar o novo preso, para a cela/camarata onde se encontrava o preso Hugo Santos.

Refere que, a determinada altura, ouviu um grande estrondo, tendo-se deslocado até ao gradão, local onde se encontrava uma cama parcialmente fora da aludida cela, tendo, de imediato, dado ordem ao guarda Vicente para retroceder e, de seguida, informou o graduado de serviço, o Subchefe Nuno Miguel, da ocorrência.

Afirma que chega o referido Subchefe, com mais 3 ou 4 guardas, os quais se dirigem à cela, os quais, de seguida, acompanharam o recluso Hugo Santos para a admissão, desconhecendo o que se passou, posteriormente.



Serviços do Ministério Público - Juízos Criminais de Sintra

2.ª Secção

Av. General Mário Firmino Miguel, 2, 2714-536 Sintra

Telefone: 219104810 Fax: 219235351 Mail: mp.sintra.tc@tribunais.org.pt

Aquando da sua inquirição, Augusto José Neves Pereira, Chefe Principal, guarda prisional, declarou, em síntese, que ordenou que o novo preso, Moisés Almeida, colocado na cela/camarata onde se encontrava o recluso Hugo Santos.

Afirma que tomou conhecimento que estaria a haver recusa, por parte do recluso Hugo Santos, que fosse a cela partilhada por mais alguém, tendo o depoente, para o efeito, se dirigido à ala B, onde se encontravam 4 ou 5 guardas, recordando-se do Subchefe Nuno, e o recluso Hugo Santos, junto da cela de convívio.

Alega que, ali chegado, tentou entrar em diálogo com Hugo Santos, o qual afirmava que não deixava entrar mais ninguém na cela, pois queria estar sozinho, afirmando que bateria em quem entrasse dentro daquela cela.

Refere que, face ao comportamento do recluso e conhecendo o carácter violento do mesmo, o ora depoente ordenou que o mesmo o acompanhasse à zona de admissão.

Alega que, ali chegado, o recluso despiu-se, até ficar em tronco nu, ameaçando que se fosse para aquela cela iria “partir tudo”, tendo, contudo, o mesmo entrado na cela de admissão.

Afirma que, após a sua entrada, o recluso virou o armário e cama, pelo que foi necessário retirar tais objectos da cela, sendo que, após o fecho da cela, o recluso partiu, ainda os vidros da janela da mesma.

Esclarece que o recluso não foi objecto de qualquer agressão.

Aquando da sua inquirição, Guilherme de Jesus Faria declarou, em síntese, que se encontrava no piso 3.º, ala B, quando, em determinado momento, lhe chamou a atenção o ruído que provinha da cela do recluso Hugo, tendo, aquando da chegada ao local, visto uma das camas da referida camarata a ser projectada para fora da porta, ficando cerca de metade exposta no corredor, sendo que a mesma não atingiu o guarda Vicente, porquanto o mesmo se desviou.

Refere que, de seguida, chegou o Graduado, acompanhado por mais 2 ou 3 elementos, não tendo ouvido o diálogo.

Inquirido como testemunha, Paulo Alexandre Gonçalves Soares, guarda prisional, declarou, em síntese, que se encontrava de serviço, quando recebeu uma ordem para se equipar para que fosse efectuada uma intervenção dentro de uma cela, na zona de





Serviços do Ministério Público - Juízos Criminais de Sintra

2.ª Secção

Av. General Mário Firmino Miguel, 2, 2714-536 Sintra

Telefone: 219104810 Fax: 219235351 Mail: mp.sintra.tc@tribunais.org.pt

admissão, caso fosse necessário, em virtude de o recluso Hugo Santos ter danificado o interior da sua cela e ter, na sua posse, “perfis” ou caixilharia da janela e ainda pedaços de vidro, os quais poderiam ser utilizados como arma de corte.

Refere que seria um dos primeiros guardas prisionais a entrar, caso o aludido recluso não tivesse arremessado, na direcção da porta, uma cama e um armário, o que impossibilitou a sua entrada.

Afirma que retiraram a dita cama e o dito armário do interior da cela, tendo o recluso ficado num canto dela.

Esclarece que, após esta intervenção, abandonou o local.

Inquirido como testemunha, Moisés Camenba da Silva Valente Almeida, recluso, declarou, em síntese, que foi acompanhado pelo guarda Vicente até à cela da ala B, sendo que, ali chegado, se encontrava o recluso Hugo Santos, que disse que não queria ninguém naquela cela, o qual demonstrava uma agressividade muito grande.

Refere que, face ao comportamento do recluso Hugo, o ora depoente disse ao Guarda Vicente que não entraria naquela cela por ter medo.

Afirma que o Guarda Vicente tenta fechar a porta, tendo o recluso Hugo impedido, enquanto dizia que queria a porta aberta, tendo, de seguida, o ora depoente se dirigido ao gradão, acompanhado pelo guarda Vicente, onde permaneceu até que viessem mais guardas.

Esclarece que, no total, estiveram presentes 8 guardas.

Afirma que o recluso Hugo esteve sempre nervoso, a andara de um lado para o outro do corredor, afirmando que não queria dividir cela com ninguém, tendo, a determinada altura, este último sido acompanhado para fora do corredor.

Esclarece que não assistiu a nenhuma agressão.

Foi junta aos autos informação/expediente fornecidos pelo Estabelecimento Prisional da Carregueira relativamente à factualidade em apreço, a fls. 21 a 32, 35, 140, 141, bem como cópia do relatório final e respectiva decisão proferidos no processo disciplinar instaurado contra o recluso Hugo Santos, a qual foi confirmada por decisão proferida pelo Tribunal de Execução de Penas (cfr. fsl. 105 a 121), cujos teores se dão aqui por reproduzidos.



Serviços do Ministério Público - Juízos Criminais de Sintra

2.ª Secção

Av. General Mário Firmino Miguel, 2, 2714-536 Sintra

Telefone: 219104810 Fax: 219235351 Mail: mp.sintra.tc@tribunais.org.pt

Na medida em que se nos afigura que não existem suspeitas fundadas da prática pelos denunciados da factualidade em apreço, os mesmos não serão constituídos como arguido, de acordo com o disposto no artigo 58.º, n.º 1 do C.P.P.

Não foi produzida qualquer outra prova, nem se vislumbram como profícuas outras diligências.

Analisada a prova existente nos presentes autos afigura-se-nos que não se recolheram, das diligências probatórias efectuadas, indícios suficientes de que ocorreram os factos denunciados, nem quem foram os seus autores.

Com efeito, resulta do preceituado no artº 283º nº 2, que *“Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança.”*

Por indícios suficientes, entendem-se *“vestígios, presunções, sinais, suficientes e bastantes para convencer de que há crime e que o arguido é o responsável...mas os factos indiciários devem ser suficientes e bastantes por forma que logicamente relacionados e conjugados, formem um todo persuasivo de culpabilidade do arguido, impondo um juízo de probabilidade do que lhe é imputado”*<sup>1</sup>.

Por sua vez, a este respeito escreve o Prof. Figueiredo Dias, “os indícios só serão são suficientes e a prova bastante quando, já em face dela, seja de considerar altamente provável a futura condenação do acusado.”<sup>2</sup>. E, após salientar que a alta probabilidade contida nos indícios recolhidos, tem de aferir-se no plano fáctico e não no plano jurídico, refere mais adiante que, “ todos os factos relevantes que, apesar da prova recolhida, não possam ser subtraídos à duvida razoável, do tribunal, também não possam considerar-se provados. Logo se compreende, que a falta delas (provas) não possa de modo algum desfavorecer a posição do arguido: um “non liquet” na questão da prova tem de ser sempre valorado a favor do arguido.”.

<sup>1</sup> Nesse sentido, vide Ac. Rel Coimbra, 31.03.93, CJ. Ano XVIII, tomo II, pág. 65

<sup>2</sup> Cfr. Prof. Figueiredo Dias, in “Direito Processual Penal”, 1º, 1974, pág. 133



Serviços do Ministério Público - Juízos Criminais de Sintra

2.ª Secção

Av. General Mário Firmino Miguel, 2, 2714-536 Sintra

Telefone: 219104810 Fax: 219235351 Mail: mp.sintra.tc@tribunais.org.pt

Temos assim que, há indícios suficientes da prática de uma infracção quando se encontra comprovada a sua consumação, e existem elementos suficientemente sérios, credíveis e bastantes, que permitam a sua imputação a determinado agente, de tal modo que, num juízo de prognose, com a “antecipação” do julgamento, e ante os elementos probatórios disponíveis, ele não deixaria de ser condenado.

Ora, não se vislumbrando qualquer outra diligência que se mostre útil à descoberta da verdade, e tomando em consideração a prova carreada para os autos, não é possível considerar, com um mínimo de segurança exigível nesta fase processual, que ocorreram os factos denunciados, nem quem foram os seus autores.

Com efeito, nenhuma das pessoas inquiridas nos autos corroborou os factos denunciados, com excepção dos queixosos, no que respeita à factualidade que aos mesmos diz respeito.

Por outro lado, é de tomar em consideração o teor da decisão proferida no aludido processo disciplinar, a qual foi confirmada pelo tribunal de Execução de Penas.

Deste modo, não existindo nos autos elementos que nos permitam apurar tais factos, resta concluir que a matéria fáctica recolhida nos presentes autos não permite inferir pela suficiência de indícios da prática, pelos denunciados, dos factos participados, porquanto em função dessa mesma matéria de facto não se antevê como provável a condenação dos mesmos em julgamento.

Destarte, face ao exposto, determino o arquivamento do presente inquérito, ao abrigo do disposto no art. 277.º, n.º 2 do C.P.P.

Cumpra o disposto no artigo 277.º, n.º 3 do C.P.P.

\*

Fls. 11 – Informe que, nesta data, foi proferido despacho de arquivamento no presente inquérito, ao abrigo do disposto no artigo 277.º, n.º 2 do C.P.P.

\*

Texto processado em computador e revisto pela signatária (art.º 94º, n.º 2 do C.P.P.)

Sintra, d.s.



**Serviços do Ministério Público - Juízos Criminais de Sintra**

**2.ª Secção**

Av. General Mário Firmino Miguel, 2, 2714-536 Sintra

Telefone: 219104810 Fax: 219235351 Mail: mp.sintra.tc@tribunais.org.pt

A Procuradora-Adjunta,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'FM' or similar initials.

(Filipa Mendes)